

## PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG<sup>78</sup>/2022

*Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 75/2022, que "Autoriza o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 75/2022 que nos termos do art.1º da proposição autoriza o Município de Pará de Minas a promover a abertura de crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objetivo é viabilizar a destinação de recursos para arcar com as despesas patronais com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

Para constituir os recursos necessários será cancelada parte da dotação nº 01.01.01.272.0001.4040-3.1.90.13-0093 do orçamento vigente, conforme quadro integrante do §1º do art. 1º do aludido projeto em estudo.

O §2º do projeto dispõe ainda que a abertura de crédito ora autorizada poderá ser suplementada, sendo necessário, observados as contingências da legislação de regência.

É o sucinto relatório.

### II – DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal/88 dispõe em seu art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I aduz a competência para legislar sobre matérias relacionadas ao Direito Financeiro.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II da Carta Magna, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais, sendo sua competência legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em seu art. 166, §8º, a Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica Municipal disciplina que:

Art. 40 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

[...]

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Assim, do ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município discipline a matéria.

### **III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

As matérias relativas a crédito suplementar e especial referem-se ao orçamento, sendo a matéria orçamentária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III da Constituição da República/88, as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Na mesma senda estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 55, IV, sendo a iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto.

### **IV – DO MÉRITO – LEGALIDADE DO PROJETO.**

Relata o Prefeito Municipal que a abertura de crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terá como objetivo viabilizar a destinação de recursos para arcar com as despesas patronais com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, conforme solicitação contida no Ofício 214/2022 da Presidência desta R. Casa Legislativa.

Pois bem, quanto à possibilidade jurídica da abertura de crédito especial, o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis externado na obra “A Lei 4.320 Comentada” é no sentido de que o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Ou seja, na hipótese de inexistência de orçamento a ser executado em determinado exercício financeiro é condição exigida pela Constituição Federal para utilização dos recursos financeiros disponíveis, a específica e prévia autorização legislativa.

Ainda quanto ao mérito, a União Federal, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, sobre créditos adicionais. Essa lei, em seu art. 40, descreve que são créditos adicionais “as



autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Quanto ao crédito especial, ele tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4320/64, e ainda depende da existência de recursos, ar.43 da mesma lei, e 167, inciso V, da Constituição Federal/88, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. **São vedados:**

[...]

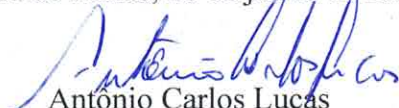
V - A **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial, devem ser analisadas exclusivamente pelos Vereadores.

Para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria de votos, desde que presente mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 28 de junho de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurado Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta

